PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1130175-90.2022.8.26.0100

(159/2024-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO. ESCRITURA PÚBLICA DE RATIFICAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO INTRÍNSECO AO NEGÓCIO JURÍDICO. SIMULAÇÃO QUE DEVE SER EXAMINADA EM PROCESSO CONTENCIOSO, JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CORREGEDOR PERMANENTE. VÍCIO FORMAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE ARQUIVAMENTO DO INSTRUMENTO DE CESSÃO NA SERVENTIA. ESCRITURA QUE MATERIALIZA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. RECURSO IMPROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de apelação interposta por [redacted] em face da r. sentença de fls.799/801, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, que, em pedido de providências, julgou improcedente requerimento da parte para cancelamento e suspensão dos efeitos da escritura de ratificação de cessão de créditos e transmissão de garantias lavrada pelo [redacted] Tabelião de Notas da Capital, livro 3757, p. 67/79, no dia 20 de maio de 2019, como também rejeitou o reconhecimento de qualquer irregularidade disciplinar.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1130175-90.2022.8.26.0100 e o código FA2287.

O recorrente sustenta, em síntese, que o Tabelião não foi diligente e zeloso quando da lavratura da escritura pública, pois deixou de arquivar em pasta própria toda documentação imprescindível e necessária por ocasião da escritura pública que ratificou operação ilegal; com cobrança ilegal de emolumentos e ofensa à previsão da nota 1.1.1 da Tabela de Cobrança; que a escritura de ratificação da cessão de crédito teve a finalidade de desconstituir crédito inexistente em favor de empresas do mesmo grupo econômico, inviabilizando a cobrança por credores no Brasil. Busca o provimento do recurso para cancelamento dos efeitos da escritura de ratificação objeto do pedido, assim como aplicação de penalidade ao Sr. Tabelião.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 852/853).

Opino.

Na questão de fundo, o recurso não merece provimento, devendo ser mantida a r. sentença lançada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente.

De acordo com os autos (fls. 25/34), aos 20 de maio de 2019, Banco Comercial Português S/A (como cedente) e Alternative Ocean Lda (como cessionária), por seus representantes regularmente elencados e identificados nos instrumentos arquivados na Serventia, compareceram ao [redacted] Tabelionato de Notas da Capital e manifestaram o interesse na ratificação de cessão de créditos e transmissão de garantias firmado por contrato de cessão de créditos celebrado em Portugal em 23 de novembro de 2018, a partir das cláusulas e condições reproduzidas no referido ato notarial, em que ficou constando que ***"tudo conforme o contrato de cessão de créditos celebrado em 23 de novembro de 2018, que os***

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1130175-90.2022.8.26.0100 e o código FA2287.

representantes das partes outorgantes declaram conhecer, cujas manifestações de vontade ali consignadas refletem o respectivo acordo e dão aqui por integralmente reproduzidas para os efeitos legais e contratuais" (fl. 28).

O requerente pugna pelo cancelamento do ato por vício do negócio jurídico, consistente na alegação de que se tratou de ato simulado com o objetivo de frustrar credores.

Acertadamente, a sentença rejeitou o requerimento, ao argumento de que o cancelamento do negócio jurídico depende de decisão em ação própria, de natureza contenciosa e jurisdicional, em que se garanta o devido processo legal, com participação de todos os interessados.

Como bem pontuado na decisão de fls. 640/641, o feito encerrou feição meramente administrativa, não se traduzindo em processo contencioso de natureza jurisdicional a autorizar a citação das partes envolvidas no ato negocial, tampouco ao reconhecimento de nulidade ou vício intrínseco ao negócio jurídico.

Nesse sentido, o expediente instaurado no restrito âmbito da Corregedoria Permanente é inadequado para apurar a higidez do negócio jurídico aventado pela parte. Por isso, à via administrativa, própria do Juízo da Corregedoria Permanente, não se confere possibilidade de examinar o conteúdo do ato negocial, que só pode ser feita na esfera jurisdicional. Nessa última é que, respeitado o devido processo legal e o contraditório pleno, será possível analisar eventual vício intrínseco e, por conseguinte, declarar a nulidade do ato ou cancelar seus efeitos, como pretendido na inicial.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1130175-90.2022.8.26.0100 e o código FA2287.

Afastada essa tese, também não tem razão o recorrente ao pretender o cancelamento dos efeitos da escritura por vício formal, isto é, atacando a atuação do Senhor Tabelião quando da lavratura da escritura pública.

Não há elementos aptos a comprovar ter havido o descumprimento dos deveres e obrigações do Titular na observância da Lei e dos preceitos normativos para a consecução do ato notarial.

As informações trazidas pelo Tabelião Interino (fls. 623/625) dão conta que a escritura pública foi regularmente lavrada, como se verifica da leitura do próprio instrumento e à luz dos documentos que o instruíram.

A escritura pública lavrada pelo [redacted] Tabelião tratou de ato de ratificação e materializou a vontade dos contratantes externada no contrato original de cessão então ratificado. O ato notarial expressamente consignou que os termos e cláusulas do contrato original foram reproduzidos pelas partes signatárias.

Para lavratura da escritura impugnada, o escrevente notarial identificou os representantes das pessoas jurídicas contratantes, abriu as fichas de firma e, examinou os instrumentos constitutivos, estes sim arquivados na serventia.

Neste passo, apenas os documentos previstos no item 15, do Cap. XVI, Subseção II das NSCGJ, são os de arquivamento obrigatório, não se incluindo o contrato original de cessão de crédito no referido rol.

Como é sabido, escritura pública é ato notarial que reflete a vontade das partes na realização de negócio jurídico, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1130175-90.2022.8.26.0100 e o código FA2287.

Geral de Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que outorgantes e outorgados declararam ao Escrivão ou ao Escrevente.

Bem assim, qualquer falha em escritura pública, não concernente em mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, só pode ser emendada com a participação das mesmas partes, mediante a lavratura de novo ato.

A atuação do Notário pressupõe a provocação das partes, isto é, o instrumento público se lavra por requerimento dos interessados, de acordo com o item 1.2, Cap. XVI, das NSCGJ. Não é o Notário que determina a realização do ato notarial ou cria o negócio jurídico. A escritura pública é, ao revés, o termo que formaliza, materializa, a vontade das partes, representando a avença pactuada.

Não cabe ao Delegatário esmiuçar o negócio pactuado, uma vez que não atua como consultor jurídico particular das partes, no sentido de lhes indicar os benefícios ou malefícios do negócio jurídico, mas sim como agente público de registro de notas, com o fim de *"garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios"* (item 1, Cap. XVI, das NSCGJ).

Em adição, pressupõe-se que as partes negociantes atuam com boa-fé em suas relações civis, não podendo o Titular preconceber o contrário. Nesse quesito, boa-fé e probidade vêm estampadas no próprio Código Civil, em seu artigo 422, que aponta que *"os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé"*, e tais conceitos se aplicam a todos os âmbitos da vida civil, não ficando restritas ao Direito Contratual.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1130175-90.2022.8.26.0100 e o código FA2287.

Assim, na seara extrajudicial ocorre o mesmo: os interessados devem atuar observando os princípios da boa-fé e probidade, de modo que o Delegatário não pode se responsabilizar por aqueles que atuam contra tal conduta esperada.

Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Tabelião, constatada a higidez e formalidade do ato praticado, por não se vislumbrar indícios de ilícito funcional ou falha na prestação do serviço aptos a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar, deve ser integralmente mantida a decisão do MM Juiz Corregedor Permanente.

Por fim, ressalte-se que a questão da cobrança dos emolumentos será tratada em expediente próprio, conforme parte final da sentença (fls. 799/801), após a manifestação das partes. Não cabe o exame da matéria em grau recursal se ainda não houve decisão definitiva por parte do Corregedor Permanente.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo, e a ele negar provimento.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1130175-90.2022.8.26.0100 e o código FA2287.

CONCLUSÃO

Em 12 de março de de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1130175-90.2022.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **recebo o recurso de apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento.**

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1130175-90.2022.8.26.0100 e o código FA23F1.